DECISÃO (UE) 2023/1559 DO CONSELHO

de 14 de julho de 2023

que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no que respeita à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial sobre alterações a esse Convénio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) As diretrizes constantes do Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial («Convénio»), desenvolvidas no âmbito da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, foram transpostas e, por conseguinte, tornadas juridicamente vinculativas na União pelo Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

(2) Os Participantes no Convénio («Participantes») deverão chegar a acordo sobre alterações ao Convénio, em especial no que diz respeito às disposições que regem os prazos máximos de reembolso, o perfil de reembolso e as taxas de prémio mínimas.

(3) Desde a sua adoção em 1978, não tinha havido um reexame exaustivo da adequação global e contínua das regras previstas no Convénio até ao presente. O reexame exaustivo revela que é necessário modernizar substancialmente o Convénio, a fim de assegurar que as suas regras tenham em conta a evolução das circunstâncias mundiais e estejam preparadas para o futuro. Além disso, as regras não deverão ser desproporcionadamente rígidas relativamente aos objetivos do Convénio de garantir a igualdade de condições entre os Participantes e evitar um efeito de evicção do setor privado.

(4) As alterações propostas ao Convénio permitirão às agências de crédito à exportação dos Participantes oferecer aos compradores e mutuários de bens e serviços exportados em países terceiros modalidades e condições de financiamento consentâneas com as boas práticas de mercado, permitindo assim dar resposta às falhas de mercado e colmatar as lacunas de financiamento sem criar um efeito de evicção do setor privado. Deste modo, o Convénio modernizado reforçará a competitividade global dos exportadores da União e, por conseguinte, contribuirá significativamente para o crescimento económico e o emprego na União.

(5) Em resultado dessas alterações propostas, são igualmente necessárias novas alterações ao Convénio, tendo em vista a racionalização e a garantia de uma maior coerência do Convénio e dos seus anexos, nomeadamente no que diz respeito aos requisitos de notificação prévia.

(6) Além disso, o reexame exaustivo do Convénio pôs em evidência a necessidade de rever os procedimentos de extensão das linhas comuns que não estão associadas a uma operação específica. Os procedimentos revistos excluirão a possibilidade dos Participantes individuais de prorrogarem unilateralmente essas linhas comuns. Por conseguinte, os procedimentos revistos terão mais em conta a necessidade de a União chegar a um acordo formal sobre uma posição a tomar antes de qualquer extensão dessas linhas comuns.

([1]) Regulamento (UE) n.º 1233/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, sobre a aplicação de certas diretrizes para créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial e que revoga as Decisões 2001/76/CE e 2001/77/CE do Conselho (JO L 326 de 8.12.2011, p. 45).

(7) É conveniente estabelecer a posição a tomar, em nome da União, no que respeita à decisão dos Participantes sobre alterações ao Convénio, uma vez que a decisão será vinculativa para a União e suscetível de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, por força do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1233/2011.

(8) Por conseguinte, a posição da União deverá ser a de apoiar as alterações com base na versão consolidada do Convénio que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no que respeita à decisão dos Participantes no Convénio relativo aos créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial sobre alterações a esse Convénio consiste em apoiar as alterações com base no projeto da versão consolidada do Convénio que acompanha a presente decisão ([2]).

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 14 de julho de 2023.

Pelo Conselho
A Presidente
N. CALVIÑO SANTAMARÍA

([2]) Ver documento ST 10117/23 ADD 1 em: http://register.consilium.europa.eu